

Assim, ao registar-se na *BVS*, o investidor social passa a ter acesso, em qualquer momento, às prestações de contas e aos relatórios de impacto social produzidos pela Organização e auditados pela *Atitude*. Nos termos do Glossário, os relatórios de impacto social serão relatórios dos quais constará a «demonstração, através de dados comprovados, da transformação que o projecto proporcionou na comunidade a que se destina». O investidor poderá entrar no *site* da *BVS*, em qualquer momento, e verificar as prestações de contas e os relatórios que serão periodicamente publicados, certificando-se, deste modo, que o seu investimento está a gerar lucro social.

Toda esta informação permitirá ao investidor social um nível de vigilância sobre a organização cotada, o seu funcionamento e os seus resultados.

De tudo isto resulta que as organizações cotadas na *BVS* ficarão sujeitas a critérios de transparência, tal como numa bolsa financeira. Com efeito, funcionando a *BVS* como um mercado de valores sociais (por analogia com o mercado de valores mobiliários), no qual se assiste ao ponto de encontro entre a oferta e a procura de «acções sociais», tal funcionamento pressuporá que a informação circule de forma ampla, segura e eficiente.

A cotação na *BVS* acarretará, ainda, consequências ao nível da governação da organização da economia social cotada. Deste modo, os responsáveis pela gestão da organização cotada na *BVS* terão de assentar toda a sua actuação em valores e princípios orientados para um crescimento sustentável, adoptando boas práticas de governança, fazendo da transparência na gestão e na prestação de contas, os pilares da gestão corporativa.

5. Considerações finais

À *BVS* poderão ser apontadas várias virtualidades, designadamente a de promover a *responsabilidade social da empresa*; a de facilitar aos potenciais doadores o processo de escolha dos projectos, oferecendo garantias de credibilidade e sustentabilidade dos mesmos; a de permitir às organizações da economia social a obtenção de financiamento para os seus projectos, com o consequente estímulo para o desenvolvimento da economia social.

Em suma, na *BVS* investe-se num futuro melhor, mais solidário e mais justo, através de um sector da economia social mais profissional, transparente e eficiente.



Cooperativismo e Enomía Social, n.º 32 (2009-2010), pp. 279-283

**BREVE NÓTULA SOBRE A ALTERAÇÃO
DA TAXA CONTRIBUTIVA DAS COOPERATIVAS
INTRODUZIDA PELO NOVO CÓDIGO
CONTRIBUTIVO PORTUGUÊS**

André ALMEIDA MARTINS

*Equiparado a Assistente da Área Científica de Direito do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração do Porto*

1. Introdução

A Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro (daqui em diante, Lei n.º 110/2009), aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (doravante, *Código Contributivo*), diploma através do qual se pretendeu sistematizar diversas matérias do universo jurídico do sistema de segurança social português, que até então se encontravam dispersas por vários diplomas avulsos, que ao longo dos anos, vinham regulando o referido sistema. Segundo o número 1 do artigo 6.º da Lei 119/2009, o *Código Contributivo* deveria ter iniciado a sua vigência no dia 1 de Janeiro de 2010, o que não veio a suceder, uma vez que por diversos motivos, sobretudo ligados à actual conjuntura económica, foi aprovada na Assembleia da República, através da Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, uma alteração àquele artigo 6.º, que adiou a entrada em vigor do *Código Contributivo* para o dia 1 de Janeiro de 2011.

Não obstante o adiamento da entrada em vigor do *Código Contributivo*, não perde interesse a análise de questões e soluções, com relevante incidência prática, que se foram levantando no âmbito dos trabalhos preparatórios do diploma e que vieram a ser plasmadas no texto final. Entre tais questões encontra-se uma directamente relacionada com o sector cooperativo e social e que, por isso, se entende ser pertinente deixar aqui brevemente enunciada.

2. O artigo 112.º do *Cdigo Contributivo*

Na Seco VII, Captulo II, da Parte II do *Cdigo Contributivo* encontra-se previsto o regime aplicvel aos trabalhadores ao servio de entidades empregadoras sem fins lucrativos.  entre as normas desse regime que se encontra o artigo 112.º do *Cdigo Contributivo*, disposio que fixa a taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos, entre as quais se encontram, nos termos da alnea g) do artigo 111.º do mesmo diploma, as cooperativas. Esta norma veio fixar a referida taxa em 33,3% (sendo de 22,3% para as entidades empregadoras e de 11% para os trabalhadores), o que significa um aumento da contribuio para a Segurana Social das cooperativas de 8,25% relativamente ao que resultava da anterior legislao sobre a matria, que fixava a mesma taxa em 31,6% (20,6% para as entidades empregadoras e de 11,0% para os trabalhadores, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho).

Este aumento na taxa contributiva aplicvel ao sector cooperativo, conjugada com a manuteno da taxa contributiva global do regime geral (o artigo 53.º do *Cdigo Contributivo* corresponde, *grosso modo*, ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho) poder significar uma violao da discriminao positiva que a Constituio da Repblica Portuguesa de 1976 (daqui em diante, «CRP») impe ao legislador ordinrio no tratamento das matrias do sector cooperativo e social, facto que no deixou de ser oportunamente apontado pelas estruturas representativas do sector.

3. A discriminao positiva do sector cooperativo na CRP

O sector cooperativo e social  protegido na CRP no s como direito fundamental (artigo 61.º da CRP) mas tambm como garantia institucional (artigo 82.º da CRP), encontrando-se igualmente estabelecido que o sector merece uma proteco especfica, que  tambm objecto de concretizao no artigo 85.º da CRP.

Com efeito,  apontado como ponto comum entre a iniciativa privada e a iniciativa cooperativa, o facto de ambas constiturem direitos fundamentais e, dentro da categoria, direitos de natureza anloga aos direitos, liberdades e garantias, sem prejuzo da necessidade de se perspectivarem ambos os sectores em interdependncia com os respectivos direitos de natureza econmica e social que lhes surgem associados.

No obstante serem considerados sobretudo direitos de liberdade e de defesa e, nesse sentido, direitos de natureza essencialmente negativa,

marcando a autonomia de pessoas e grupos formados na sociedade civil face ao Estado, tal constatação não implica que se limitem a essa vertente negativa, nem que, por outro lado, esteja totalmente excluída a intervenção reguladora e correctiva do poder do Estado.

No que directamente concerne ao sector cooperativo, o confronto do *estatuto* da iniciativa privada com o da iniciativa cooperativa revela efectivamente um especial estímulo ou favor das regras sobre o sector cooperativo, sem prejuízo da exigência de respeito pelos princípios cooperativos (artigo 61.º, n.º 2, da CRP), chegando mesmo a falar-se de «estatuto privilegiado na ordem constitucional económica» (*vide* GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, página 793).

Por outro lado, na perspectiva da garantia institucional que resulta do artigo 82.º da CRP, verifica-se que a CRP quis assegurar ao sector cooperativo a importância e dimensão necessárias e suficientes para existir em simultâneo com os sectores público e privado. Por conseguinte, muito embora a importância prática e concreta do sector esteja necessariamente dependente da iniciativa e dinâmica dos particulares e trabalhadores, o legislador ordinário não pode reduzir o sector a realidades marginais ou económico-estruturalmente irrelevantes (conforme aliás foi já decidido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 325/89, disponível *in* www.tribunalconstitucional.pt).

O estatuto de especial favor de que é objecto o sector cooperativo e social consubstancia-se de modo inequívoco e concretizador no artigo 85.º da CRP. Com efeito, é inegável no preceito a imposição de uma discriminação positiva do sector cooperativo face a outros sectores (com destaque, naturalmente, para o privado). O número 2 deste artigo 85.º da CRP não podia ser mais claro quanto à exigência de um tratamento diferenciado, quer a nível fiscal (designadamente, na imposição ao legislador ordinário da definição de benefícios fiscais específicos), quer a nível financeiro e da obtenção de crédito e auxílio técnico. Note-se, porém, que a doutrina e a jurisprudência constitucional sobre a matéria são unânimes na consideração de que não estamos na presença de uma exigência de normação legal de conteúdo constitucionalmente vinculado, o que significa que não há um conteúdo concreto e definido imposto ao legislador ordinário, quer na definição da legislação concretizadora de tais políticas, quer na sua alteração e revisão (como destacam os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 509/02 e 590/04, disponíveis *in* www.tribunalconstitucional.pt; quanto ao ponto, ver também JORGE

MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, página 99).

Como razões explicativas do tratamento fiscal privilegiado das cooperativas, além do que resulta do *mandato* constitucional atrás referido, tem sido apontada, por um lado, a sua relevante função social, em particular, no acesso dos trabalhadores aos meios de produção e no investimento expressivo na sua formação profissional, bem como, por outro lado, no diferente regime económico-financeiro a que estas entidades estão sujeitas em relação ao disposto a propósito de outras entidades colectivas (*vide* CARLOS VARGAS VASSEROT / MARINA AGUILAR RUBIO, *Régimen Económico y Fiscal de las Cooperativas Agrarias y de las SAT. El capital social, determinación de resultados, distribución de excedentes y obligación de auditoria*, in *Cooperativas Agrarias y sociedades agrarias de transformación*, direcção de JUANA PULGAR EZQUERRA, Dykinson, S.L., 2006, páginas 223 e 224).

Assim, resulta claramente deste breve percurso pelo tratamento constitucional do sector cooperativo e social que a CRP lhe consagra um estatuto privilegiado e impõe ao legislador ordinário que faça reflectir a referida discriminação positiva nas políticas legislativas que afectem o sector. Todavia, não pode também deixar de se evidenciar que tal tratamento privilegiado não coloca as cooperativas à margem dos princípios gerais de organização económica e dos objectivos de intervenção do Estado na economia.

4. Conclusão: inconstitucionalidade do artigo 112.º do Código Contributivo?

Como é sabido, o sector cooperativo e social, também por vezes designado como sector da economia social, abrange diferentes formas de exploração dos meios de produção que, não só não se integram na dicotomia entre sector público e privado, como também, e sobretudo, não obedecem a uma lógica de acumulação capitalista, mas antes pretendem aproximar a propriedade dos meios de produção ou dos trabalhadores ou dos destinatários dos bens e serviços produzidos. É nesse sentido que o sector cooperativo e social é avançado como um dos meios privilegiados, no campo da organização e na gestão dos meios de produção, para a realização da democracia económica e social.

Porque assim é, entendeu o legislador constitucional conceder ao sector um estatuto de especial favor, sobretudo face às regras que regem a